

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 31 de maio de 2023

Publicação: Quinta-feira, 01 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/016285/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 134/2023 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura do Município de Guadalupe, na qual foi determinado o recolhimento integral do recurso oriundo de precatório do FUNDEF em conta bancária específica do Município, com apresentação do extrato da conta para movimentação dos recursos e, ainda, apresentação Plano de Aplicação dos Recursos detalhado, contemplando todos os requisitos elencados no ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018, nos termos da decisão monocrática de peça nº 7

A gestora, devidamente notificada, apresentou suas alegações, em tempo hábil, perante a esta Corte de Contas (peça nº 20).

Posteriormente, a gestora foi notificada para tomar ciência da Nota Técnica 01/2022, adotou as diretrizes da Nota Técnica Nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, sobre o alcance temporal do abono previsto na Lei n.º 14.057/2020 e na Emenda Constitucional n.º 114/2021, apresentando as alterações do plano de aplicação que entender devidas (peças 28 a 32).

A documentação apresentada pela gestora na peça 33, foi analisada pela DFESP1, nos termos do relatório de peça 39, que concluiu que o município de Guadalupe se enquadrava na situação descrita no item 2 da citada Nota Técnica e que o Plano de Ação contemplava item não previsto dentre as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, a decisão monocrática de peça 47, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas de peça 46, determinou que a prefeita do município de Guadalupe se abstinhasse de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF no pagamento a profissionais do magistério, a qualquer título, inclusive abono, até o trânsito em julgado do Acórdão 1893/2022 – TCU – Plenário e manifestação desse Tribunal e até que fosse enviado plano de aplicação com as devidas alterações apontadas por esta Divisão Técnica. Além disso, determinou o sobrestamento do feito, até apresentação de novo plano de aplicação.

Após, a gestora apresentou novo plano de aplicação (peça 54) e o autos foram encaminhados para Divisão de Fiscalização para análise, nos termos da decisão monocrática de peça 47.

À peça 58, a Divisão sugeriu que fosse determinado que o município de Guadalupe se abstinhasse de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF no pagamento a profissionais do magistério, a qualquer título, inclusive abono, até o trânsito em julgado do Acórdão 1893/2022 – TCU – Plenário e manifestação desse Tribunal e que se abstinhasse de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF, até que o gestor envie documentação relativa à autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, em parecer acostado à peça 61.

Considerando a apresentação de nova documentação pela gestora (peça 64), o encaminhou-se os autos a Divisão de Fiscalização da Educação para análise da documentação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa Nº 03 de 8 de abril de 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referente a precatórios do FUNDEF e condutas aos gestores, estipula no art. 1º, inciso V, o que segue:

V - Os autos serão encaminhados ao Relator da Representação, que poderá monocraticamente decidir, quando houver **consonância** com o relatório técnico e Ministério Público de Contas, pela manutenção de bloqueio ou desbloqueio parcial ou total das contas, submetendo posteriormente ao plenário (grifei).

Conforme determina decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Peça nº 42 do TC/023691/2017 (Acórdão nº 2.080/2018), para liberação do recurso para utilização, é necessário que o município comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos. Passa-se à análise dos referidos requisitos.

Do recolhimento do recurso em conta específica

A gestora anexou aos autos cópia do comprovante de depósito, no valor de R\$ 10.652.159,46, em 12/11/2021, para a conta 0638.006.00071043-0, da Caixa Econômica Federal (fl. 36, peça nº 64). Tal informação é compatível com o que consta no Pannel de Precatórios do FUNDEF do TCU.

Anexou, ainda, Extrato Mensal Consolidado por Conta de Fundos de Investimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 0638.0006.000000071043-0), referente ao mês de fevereiro de 2023, datado de 02/03/2023, com saldo de R\$ 11.956.736,06 (fl. 38, peça 36).

Dessa forma, quanto a este ponto, resta cumprida a determinação do TCE-PI.

Da comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos

A gestora enviou, às fls. 45/47 da peça nº 64, cópia do Decreto nº 4/2023, que abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Dessa forma, entende-se cumprido o requisito de comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos.

Apresentação de plano de aplicação de recursos

Quanto ao novo plano de aplicação anexado aos autos (fls. 3/35, peça nº 64), relativo à parcela de 40% do recurso, pode ser resumido, conforme elementos de despesa indicados no plano:

Elemento de despesa	Soma de Valor	Valor Decreto
Equipamento e Material permanente	R\$ 951.200,00	R\$ 960.000,00
Material de Consumo	R\$ 682.105,30	R\$ 700.000,00
Outros serv. terceiro pessoa jurídica	R\$ 160.400,00	R\$ 165.000,00
Obras e instalações	R\$ 2.988.954,12	R\$ 3.000.000,00
Total Geral	R\$ 4.782.659,42	R\$ 4.825.000,00

Da análise da compatibilização do plano de aplicação com a legislação orçamentária, verifica-se que o valor autorizado no Decreto é superior ao valor previsto no plano de aplicação em R\$ 42.340,58. Dessa forma, a utilização do recurso fica limitada aos valores apresentados no plano de aplicação.

A fim de justificar os valores apresentados no Plano de aplicação, o gestor apresentou diversos orçamentos para aquisição de livros (peça 64, pág. 9/16), impressoras, notebooks e tablets (peça 64, pág. 30/35). Além disso, apresentou planilha orçamentária para construção de creche para atendimento de 224 alunos, no Bairro Bela Vista (peça 64, fl. 18/28).

Quanto às aquisições das impressoras, embora a previsão do valor unitário tenha reduzido para metade do informado no primeiro plano (peça 33, pág 4), permanece superior ao indicado no relatório de peça 39 (pág. 8). Ressalta-se a importância da observância da Lei de Licitações para aquisições e contratações.

Ademais, alerta-se, nos termos do art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito abaixo, para a aquisição de 590 tablets M10A 3G Tela 10 Pol. Android 11 2+32GB - Preto - NB331 a R\$ 1.380,00 cada (orçamento à fl. 35 da peça 64), enquanto que, no site da própria multilaser, o preço do mesmo tablet, valor unitário, é de R\$ 999,00.

Por fim, reitera-se a necessidade de que o plano de aplicação, além de observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, e deve ser compatível com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e o respectivo plano municipal de educação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da Divisão de Fiscalização da Educação e do Ministério Público de Contas, determino:

a) o desbloqueio do valor de R\$ 4.782.659,42, na conta 000000071043-0, Agência 0638, Operação 0006, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização do recurso, devendo a gestora encaminhar complementação ao plano de aplicação apresentado, para que haja a liberação do saldo remanescente dos 40% do recurso.

b) expedição de DETERMINAÇÃO à atual Prefeita do Município de Guadalupe, para que se abstenha de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF, referente à parcela dos 60%, até o envio de plano de aplicação dos recursos, contemplando os requisitos dos normativos que disciplinam a matéria, em especial as determinações impostas pelo ACÓRDÃO TCE Nº 2.080/2018 e pelo ACORDÃO TCU 1.893/2022.

Encaminhem-se os autos para Presidência para emissão de ofício para a instituição bancária para promover o desbloqueio do valor de R\$ 4.782.659,42, na conta 000000071043-0, Agência 0638, Operação 0006, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e para dar ciência imediata, por e-mail/telefone, do teor desta decisão a gestora Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, Prefeita Municipal de Guadalupe.

Em seguida, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para notificar o gestor do teor das determinações supramencionadas.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/005649/2023

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/23, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA;

JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA;

JAMES GUERRA JUNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH; E ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA - COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE LICITAÇÕES/SEMA/PMT.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA - OAB/PI Nº 10.268.

REPRESENTANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 135/2023 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de “Comunicação de descumprimento de decisão e pedido de providências”, apresentada pela empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05), no qual informa que o **Sr. José Pessoa Leal**, Prefeito do Município de Teresina, e o **Sr. James Guerra Junior**, Secretário

Municipal da SEMDUH, mesmo já tendo conhecimento da Decisão Nº. 125/2023 – GJC (peça 13), não cumpriram com as determinações nela constantes.

Conforme petição anexa à peça 27, a empresa afirma, em síntese, que: **a)** a Decisão Nº. 125/2023 – GJC foi proferida em 18-05-2023; **b)** que os gestores foram notificados no mesmo dia (18-05-23); **c)** que, ao invés de reclassificar a informante e analisar sua documentação de habilitação, os gestores continuaram analisando as propostas e os documentos das demais licitantes; **d)** que no dia 19-05-23 o Coordenador Geral da Central de Licitações, Sr. Antônio André Rosado Rocha, desclassificou todas as empresas concorrentes e declarou Fracassada a dispensa de licitação em comento; e **e)** o acesso integral às peças do processo que tramita no sistema SEI somente foi facultado aos interessados no dia 23-05-23.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Decisão nº. 125/2023 – GJC, proferida à peça 13 dos autos, foi concedida medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Teresina e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH cumprissem as seguintes determinações:

a) *Promovam a reclassificação da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ Nº 09.558.134/0001-05, e deem prosseguimento ao processo de análise de sua documentação e, uma vez habilitada à luz dos demais documentos que deverá apresentar, promova a sua contratação em caráter emergencial no processo de Dispensa de Licitação que tramita nos autos do Processo Administrativo PMT/SEI 00030.00560/2023-10;*

b) *Suspendam todos os atos de análise de proposta e de documentação de habilitação das demais interessadas, bem como de declaração de vencedora e assinatura de contrato, até ulterior decisão desta Corte de Contas; e*

c) *Conceda o imediato e integral acesso da VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05) aos autos do Processo Administrativo PMT/SEI 00030.00560/2023-10, a fim de garantir transparência e publicidade em sua condução, bem assim retire qualquer caráter sigiloso no certame, conferindo a ele a ampla publicidade de que devem se revestir os atos administrativos.*

Conforme Informação constante à peça 16, os gestores foram notificados da referida Decisão no mesmo dia em que ela fora proferida (18-05-2023). Pelo qual, a partir daquela data, já tinham ciência das determinações expedidas por este Tribunal.

Ocorre que, conforme informação trazida aos autos à peça 27, no dia 19-05-2023 o Coordenador Geral da Central de Licitações, Sr. Antônio André Rosado Rocha, emitiu o Decisão informando que todas as empresas interessadas na Dispensa de Licitação que visava à prestação de serviço de limpeza pública do

município de Teresina haviam sido desclassificadas e que o certame havia sido declarado Fracassado (cópia do Despacho anexo à peça 27, fls. 49 à 52).

Ademais, aponta a informante que o acesso integral ao sistema o qual tramita referido processo de dispensa emergencial só foi franqueado aos interessados no dia 23-05-2023, oportunidade em que solicitou fosse anexado aos autos a cópia da Decisão nº. 125/2023 – GJC e que os gestores cumprissem as determinações nela constantes. Todavia, o processo foi despachado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer.

Pois bem.

Em processo que comporta a emissão de ordem a jurisdicionado – a exemplo das medidas cautelares –, as decisões proferidas por esta Corte de Contas são dotadas de coercibilidade, pelo qual os jurisdicionados devem tempestivamente cumprir o que foi determinado, sob pena de se submeterem às sanções previstas na Lei Orgânica (Lei nº 5.888/09).

No presente caso, conquanto reste devidamente comprovada a ciência dos gestores acerca das determinações a eles impostas pela Decisão nº. 125/2023 – GJC, para cumprimento imediato, mantiveram-se inertes, principalmente em relação à reclassificação da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ Nº 09.558.134/0001-05, e quanto à análise de sua documentação.

Insisto. Inobstante a urgência na contratação de empresa para prestar os essenciais serviços de limpeza, não pode a administração lesar direitos dos cidadãos, ainda mais quando, comprovadamente, furtou-se do dever de planejar devidamente todas as etapas do procedimento licitatório, considerando todas as situações padrões em tais procedimentos, inclusive prazo recursal para os licitantes interessados.

A irresignação dos gestores quanto à Decisão em comento deveria ser ventilada por meio do recurso próprio visando alterar sua conclusão, e não por meio de resistência infundada, materializada na forma de mero descumprimento.

Em relação à determinação constate no “Item c” da referida decisão, em que pese o atraso no cumprimento, não há desprezar o tramite necessário para o cadastro dos interessados, a geração de usuários e senha de acesso e a tramitação normal, por vezes morosa, que normalmente acomete a Administração Pública.

Logo, ainda que com atraso, observo que a determinação de acesso integral da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05) aos autos do Processo Administrativo PMT/SEI 00030.00560/2023-10 foi cumprida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino à Prefeitura Municipal de Teresina, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH e à Coordenação Geral da Central de Licitações/SEMA/PMT que promovam **IMEDIATAMENTE** a reclassificação da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ Nº 09.558.134/0001-05, e deem prosseguimento ao processo de análise de sua documentação e, **uma vez habilitada à luz dos demais documentos que deverá apresentar**, promovam a sua contratação em caráter emergencial no processo de Dispensa de Licitação que tramita nos autos do Processo Administrativo PMT/SEI 00030.00560/2023-10.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que, através de servidor designado, dê ciência imediata desta decisão a **JOSÉ PESSOA LEAL** (Prefeito Municipal de Teresina), a **JAMES GUERRA JÚNIOR** (Secretário Municipal da SEMDUH) e a **ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA** (Coordenador Geral da Central de Licitações), para que cumpram **IMEDIATAMENTE** a determinação contida na presente decisão.

Visando garantir o contraditório e a ampla defesa, cite-se, também por servidor designado, **ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA** (Coordenador Geral da Central de Licitações/SEMA/PMT), para que se manifeste acerca da Representação acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, com fundamento nos arts. 260, caput, e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 004.124/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2023 - IC

ASSUNTO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DO CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADOS: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FLÁVIO MOURA COSTA - PREGOIEIRO

EMPRESA LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 11.054.901/0001-82

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.848/2023 (REPRESENTAÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão dos atos do contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico n.º 010/2023, até o julgamento de mérito da Representação TC n.º 003.848/2023, no qual se examina a possível violação ao princípio da legalidade, prescrito no art. 37 da CF/88, materializado na ausência, no edital do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 010/2023) dos requisitos previstos nos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro e às Recomendações do Guia de Transporte Escolar do Ministério da Educação e FNDE, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

2. Conforme narrou o representante, ao analisar o edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2023 cadastrado no sistema Licitações Web desta Corte, identificou que este não traz exigências quanto ao cumprimento, pela futura contratada, dos requisitos trazidos nos art. 105, 130, 136 a 138 e 329 da Lei n.º 9.503, de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro ou das Recomendações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, ainda, ao disposto na Resolução n.º 01 de 20 de abril de 2021 do Ministério da Educação/FNDE.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a *instauração de novo procedimento licitatório referente ao objeto da contratação do Pregão Eletrônico n.º 010/2023, e a abertura de procedimento de Monitoramento para verificação do cumprimento da cautelar concedida.*

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao requerente.

6. Os dispositivos legais citados na inicial denunciatória impõem as organizações empresariais que se propõem a prestar os serviços de transporte escolar de docentes a comprovação de requisitos de segurança e boa condição dos veículos utilizados no transporte dos alunos (arts. 105, 130 e 136) e, ainda, da expertise e idoneidade moral dos condutores (arts. 138 e 329).

7. No caso em exame, há fortes indícios de ilegalidade, uma vez que a contratação de empresa de serviços de transporte escolar sem o cumprimento das exigências impostas pelos arts. 105, 130, 136, 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro resultará na prestação de um serviço precário, além de pôr em risco a saúde e segurança dos alunos, em flagrante violação ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

8. A violação as normas citadas pode levar a acidentes graves como o ocorrido em 23.06.2022, no sul do Estado do Piauí, no Município de Dirceu Arcoverde, em que uma criança de 9 (nove) anos de idade teve a perna amputada após cair de um ônibus escolar em péssimas condições de uso.

9. Por fim, merece destaque o fato de que o representante, ao constatar a irregularidade, prontamente expediu a Recomendação Administrativa MPC/PLM n.º 001/2023, para que a Administração Municipal promovesse a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2023. Todavia, apesar das tentativas de comunicação, tanto por e-mail como via Correios, os responsáveis mantiveram-se silentes.

10. Ante o exposto e presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **DEFIRO** o pedido cautelar e **DETERMINO** ao Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas - Prefeito Municipal de Bom Jesus à **IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS** à empresa Locar Empreendimentos Ltda CNPJ: 11.054.901/0001-82 decorrentes do contrato administrativo n.º 046/2023 até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 003.848/2023.

11. Determino, ainda, a notificação do Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas - Prefeito Municipal de Bom Jesus e do Sr. Flávio Moura Costa - Pregoeiro, já qualificados nos autos, por telefone, e-mail, fax ou

outro meio similar, para que adotem as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da presente decisão.

12. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 31 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016760/2020: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

GESTOR: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Francisco de Carvalho Araújo (Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Pires - PI), **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 528/2022 – SSC desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/016760/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e três.

ACESSE O DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

<https://www.tce.pi.gov.br/>

Sua veiculação é diária, de segunda-feira a sexta-feira

Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/ 002681/2023

ACÓRDÃO Nº 169/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO - (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES

GESTOR(A): THELIS PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(A): RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB: 8.139, PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE ABRIL A 14 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS de GESTÃO. 1. Despesa Total acima do limite em relação à Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior; b) Cadastro intempestivo das dispensas e inexigibilidades no sistema licitação e contrato web; c) racionamento de despesas dos serviços jurídicos e contábeis; d) Índice de transparência equivalente a 6,70%, nível considerado crítico; e) Publicação da lei que estabelece subsídio do vereador fora do prazo previsto na Constituição Estadual; f) Diárias para Teresina sem especificação clara do objeto; g) Da suposta ausência de qualificação adequada no exercício da função do controlador interno; h) Gastos excessivos com alimentação na Câmara. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. EXERCÍCIO 2020.

As falhas listadas acima não foram suficientes para modificar o julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Avelino Lopes, exercício 2020.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Exercício de 2020. Conhecimento. Improvimento.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Thelis Pereira Dos Santos. Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE

RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno Virtual de 14/04/2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO: TC/006804/2021

ACÓRDÃO Nº 199/2023 - SPL

DECISÃO Nº 236/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017

PROCEDENCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI - PI

RECORRENTES: GILBERTO DE BRITO CARVALHO (EX-DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO) ALEXANDRE DA CRUZ FREITAS (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL) ANTÔNIA MARIELE CIRLEY M. RODRIGUES (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL) NAJARA FRANCÉLIA DE B. BARBOSA SOUZA (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL) FELIPE LIMA DA SILVA (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL)

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563),

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMPS – FUNDO DE PRESIVENCIA SOCIAL DE PIRIPIRI – PI – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO E – EXTINÇÃO DE MULTAS.

Sumário: Processo de Recurso de Reconsideração – FMPS – Fundo de previdência do Município de Piripiri – Pi - Decisão unânime, concordando pelo provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 – Previdência Pública, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), e o mais que dos autos consta,

decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, reformando-se o Acórdão Nº 058/2021-SPC para reduzir a multa aplicada ao Sr. Gilberto de Brito Carvalho (ex-Diretor Presidente do Fundo) de 1.000 UFRs para 500 UFRs, bem como excluir a multa aplicada aos membros do Conselho Fiscal, mantendo-se, contudo, o julgamento de Irregularidade das contas recorridas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Ordinária do Pleno Presencial, em Teresina, 11 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/006065/2020

ACÓRDÃO Nº 274/2023 - SSC

DECISÃO Nº 247/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RPRESENTANTE: DFAM – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – PI – NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO/ PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCEDENCIA - MULTA – RECOMENDAÇÃO

Sumário: Processo de Representação – exercício financeiro de 2019 - procedência- decisão unanime – consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as ‘Decisões Monocráticas nº 159/2020 - GKB e 315/2020 (peças 04 e 22), as Decisões Plenárias nº 546/20-EX e nº 1075/20-EX (peças 12 e 31), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 47), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), da seguinte forma: a) Pela **Procedência** da presente Representação; b) Aplicação de **multa** ao Sr. **Cleiton Carlos Rodrigues Araújo**, de **1000 UFR-PI** pela sonegação das informações e documentos, nos termos do artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Determinação ao gestor para que apresente as informações solicitadas pela DFAM no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art.190 §2º do Regimento Interno, sob pena de majoração da multa aplicada. Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/006838/2022

ACÓRDÃO Nº 115/2023 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RESPONSÁVEL: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES (PRESIDENTE)

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB-PI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV. EXERCÍCIO DE 2021.

AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO CONTROLE DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DAS QUILOMETRAGENS DOS VEÍCULOS. REGISTRO DE DISTÂNCIA PERCORRIDA POR VEÍCULOS EM CURTO INTERVALO DE TEMPO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA GRAVE CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS EM DEFINITIVO.

1. A observância de algumas inconsistências nos registros diários de controles de deslocamentos de veículos comprometeu a transparência da utilização desses dados. Necessidade de aprimoramento deste controle pelo órgão.

2. A inconsistência de registros denota a fragilidade do sistema de controle dos veículos e interno do órgão, sendo necessárias providências quanto ao aprimoramento das rotinas nesse aspecto.

3. A segregação de funções tem por finalidade evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Este Princípio deve ser observado pela administração do ente.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. Contas de Gestão. Exercício de 2021. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicações de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 10), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), nos seguintes termos: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** as contas da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. José Ricardo Pontes Borges**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 400 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, VIII da lei supracitada; **e) recomendação ao atual Gestor e ao atual Controlador** para que a Fundação adote mecanismos que visem a aperfeiçoar o controle e a transparência dos registros

de deslocamentos de veículos, do abastecimento (sistema Ticket Log) e as informações encaminhadas via sistema Documentação Web, no âmbito da PIAUIPREV; **f) não acolhimento da comunicação ao Ministério Público Estadual**, por não vislumbrar nos autos matéria relevante que justifique este encaminhamento.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de recesso natalino), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias). Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 16 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006838/2022

ACÓRDÃO Nº 115-A/2023 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RESPONSÁVEL: AILDO DE SOUSA MARTINS JÚNIOR (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB-PI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO CONTROLE DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DAS QUILOMETRAGENS DOS VEÍCULOS. REGISTRO DE DISTÂNCIA PERCORRIDA POR VEÍCULOS EM CURTO INTERVALO DE TEMPO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA GRAVE CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS EM DEFINITIVO.

PROCESSO: TC/006838/2022

1. A observância de algumas inconsistências nos registros diários de controles de deslocamentos de veículos comprometeu a transparência da utilização desses dados. Necessidade de aprimoramento deste controle pelo órgão.

2. A inconsistência de registros denota a fragilidade do sistema de controle dos veículos e interno do órgão, sendo necessárias providências quanto ao aprimoramento das rotinas nesse aspecto.

3. A segregação de funções tem por finalidade evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Este Princípio deve ser observado pela administração do ente.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. Contas de Gestão. Exercício de 2021. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 10), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante ao parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), nos seguintes termos: **b) aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Aildo de Sousa Martins Júnior** (Fiscal de Contrato), a teor do prescrito no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de recesso natalino), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias). Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 16 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 115-B/2023 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RESPONSÁVEL: ELIAS MONTEIRO DA SILVA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB-PI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO CONTROLE DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DAS QUILOMETRAGENS DOS VEÍCULOS. REGISTRO DE DISTÂNCIA PERCORRIDA POR VEÍCULOS EM CURTO INTERVALO DE TEMPO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA GRAVE CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS EM DEFINITIVO.

1. A observância de algumas inconsistências nos registros diários de controles de deslocamentos de veículos comprometeu a transparência da utilização desses dados. Necessidade de aprimoramento deste controle pelo órgão.

2. A inconsistência de registros denota a fragilidade do sistema de controle dos veículos e interno do órgão, sendo necessárias providências quanto ao aprimoramento das rotinas nesse aspecto.

3. A segregação de funções tem por finalidade evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Este Princípio deve ser observado pela administração do ente.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. Contas de Gestão. Exercício de 2021. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 10), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante ao parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), nos seguintes termos: **c) aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. Elias Monteiro da Silva (Fiscal de Contrato)**, a teor do prescrito no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de recesso natalino), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias). Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 16 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006838/2022

ACÓRDÃO Nº 115-C/2023 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GUEDES DE SOUSA FILHO (FISCAL DE CONTRATO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV. EXERCÍCIO DE 2021. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS TERCEIRIZADOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

1. A observância de algumas inconsistências nos registros diários de controles de deslocamentos de veículos comprometeu a transparência da utilização desses dados. Necessidade de aprimoramento deste controle pelo órgão.

2. A inconsistência de registros denota a fragilidade do sistema de controle dos veículos e interno do órgão, sendo necessárias providências quanto ao aprimoramento das rotinas nesse aspecto.

3. A segregação de funções tem por finalidade evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Este Princípio deve ser observado pela administração do ente.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. Contas de Gestão. Exercício de 2021. Não Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 10), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), nos seguintes termos: **d) não aplicação de multa ao Sr. Francisco Guedes de Sousa Filho (Fiscal de Contrato)**.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de recesso natalino), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias). Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 16 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/022211/2019

PARECER PRÉVIO Nº 92/2023 – SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 22/05/2023 A 26/05/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE LUZILÂNDIA, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO (PREFEITO)

RELATOR(A): CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino em montante inferior ao limite legal; Gastos de pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial (não cumprimento das condições expressas nas alíneas “c” e “d” da Decisão Plenária 889/14); Déficit de arrecadação na Receita Total Arrecadada; Despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros.

Sumário: Prestação de Contas do Município de **Luzilândia**. Contas de Governo. Exercício financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório (Peça 38), o Relatório Complementar da DFCONTAS 2 (Peça 58) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 40 e 60), o voto da Relatora (peça 62) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de contas de governo do município de **Luzilândia**, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes recomendações à gestão municipal: 1. Para que inclua as despesas com prestadores de serviço de natureza não eventual, empenhadas no exercício de 2019 irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; 2. Para que atente à

necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 3. Para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idadé-rie encontradas; 4. Para que proceda a ajustes no Sistema gerador dos Demonstrativos Contábeis e Balanços do município, com o fim se ajustar às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, nos seus manuais e IPCs.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Teresina-PI, 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/016962/2020

PARECER PRÉVIO Nº 091/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO DE 01.01.2020 A 22.09.2020.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NA 1ª. CÂMARA VIRTUAL DE 22/05/2023 A 26/05/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS COM IRREGULARIDADES. PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO.

1. O art. 28, II da CE/1989 dispõe que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo os decretos regulamentares;
2. O art. 20, III, “b” da LRF dispõe que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder na esfera municipal o percentual de 54% para o Executivo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Itauera. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado; Irregularidade nas publicações dos decretos para abertura de créditos adicionais; Omissão na efetiva arrecadação de tributos; Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal; Déficit na execução orçamentária sem adoção das providências previstas; Descumprimento de metas fiscais; Distorção idade-série; Descumprimento da Lei de acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, a informação da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do município de Itaueira/PI, referente ao exercício de 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presidente da Sessão: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22/05/2023 a 26/05/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/016983/2020

PARECER PRÉVIO Nº 092/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 17

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO JULGADO NA 1ª. CÂMARA VIRTUAL DE 22/05/2023 A 26/05/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO CRÍTICO. REPROVAÇÃO.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de decretos.

2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luzilândia. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: atraso no ingresso da Prestação de Contas mensal (sagres folha); encaminhamento incompleto da documentação componente da prestação de contas anual; decretos publicados fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; arrecadação inexpressiva da receita tributária; descumprimento do limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino; descumprimento do limite de gasto com ações e serviços de saúde; impossibilidade de acompanhamento da dívida flutuante; distorção idade-série (indicador elevado nos anos finais); Portal da Transparência em nível crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a informação da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do município de Luzilândia/PI, referente ao exercício de 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** (art.1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI, “para que empreenda esforços para: Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; Cumprir

o disposto pela IN TCE/PI nº 07/2019 quanto aos prazos para envio das peças componentes da prestação de contas do município.”

Presidente em exercício: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22/05/2023 a 26/05/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/016962/2020

PARECER PRÉVIO Nº 096/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: PATRICE TEIXEIRA LEITÃO – PREFEITO DE 23.09.2020 A 31.12.2020.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA 1ª. CÂMARA VIRTUAL DE 22/05/2023 A 26/05/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS COM IRREGULARIDADES. PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO.

1. O art. 28, II da CE/1989 dispõe que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da última publicação do ato respectivo os decretos regulamentares;

2. O art. 20, III, “b” da LRF dispõe que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder na esfera municipal o percentual de 54% para o Executivo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Itauera. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado; Irregularidade nas publicações dos decretos para abertura de créditos adicionais; Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal; Descumprimento de metas fiscais; Desequilíbrio das contas públicas segundo quociente de situação financeira; Distorção idade-série; Descumprimento da Lei de acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, a informação da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do município de Itauera/PI, referente ao exercício de 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presidente da Sessão: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22/05/2023 a 26/05/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005095/2023

ACÓRDÃO Nº 230/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS (TC/016012/2018) - ACÓRDÃO Nº 075/2023-SPC

UNIDADE GESTORA: P.M DE DIRCEU ARCOVERDE

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 075/2023-SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB Nº 01/2012), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/05/2023 A 26/05/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. RECURSO. SUPERFATURAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1) As alegações trazidas aos autos não foram aptas à reconsideração da decisão, não havendo em que se falar em inobservância da proporcionalidade.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de Dirceu Arcoverde. Exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento e, no mérito, improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 07, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvemento**.

Presentes os conselheiros (as) WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005907/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LUSIA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 118/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Lusía dos Santos**, CPF nº 805.005.443-87, ocupante do cargo de Professor(a) 20h, Classe “C”, nível VII, Matrícula nº 69-1, da Secretaria de Educação do Município de Boqueirão do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 17/2023 – (Peça 01, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial do Município, Edição IV DCCCIX de 27/04/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Lusía dos Santos**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 55, § 1º da Lei Municipal nº 02/14, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.611,20** (três mil e seiscentos e onze reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 55 da Lei Municipal nº 01/2016	R\$ 2.912,26
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Art. 23 da Lei nº 01/2016	R\$ 698,94
TOTAL	R\$ 3.611,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de maio de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: 003891/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: SIMONE REGO E REIS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2023- GLM

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Simone Rego e Reis, CPF nº 133.155.443-87, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, Matrícula nº 0027260, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Em informações contidas às peças 03, 20 e 25 dos presentes autos, a DFAP detectou a presença de transposição de cargo público. O Ministério Público de Contas, coadunando com as informações da Divisão Técnica, em razão da transposição de cargo, vez que o segurado teria saído do cargo de Auxiliar Técnico para ocupar o cargo de Técnico da Fazenda, em 27/12/05, sem prévia aprovação em concurso público, opinou pelo não registro do ato concessório da aposentadoria, nos pareceres acostados às peças 04, 21 e 26.

A relatoria converteu novamente o feito em diligência, a fim de que a PIAUIPREV enviasse novas informações sobre a situação da servidora (reenquadramento da servidora ou uma nova Portaria de Inativação), bem como fosse dada ciência à interessada Sra. Simone Rego Reis (peça 31).

A PIAUIPREV manifestou-se, por meio do Ofício nº 310/23/PIAUIPREV-PI/GAB, informando que, até aquele momento, não tinha informação acerca da anulação e do enquadramento da servidora, nem acerca de novo reenquadramento no cargo de origem, de modo que a PIAUIPREV estava impossibilitada de emitir nova Portaria de inativação no novo cargo de origem (peça 41).

A Portaria SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES nº 184/2021, por sua vez, demonstra que a servidora retornou à ativa, no cargo de Técnica da Fazenda Estadual (fls. 7, peça 43).

Em nova manifestação acerca dos documentos juntados aos autos às peças 41 a 43, a DFPESSOAL3 (peça 47) expôs que a situação se encaixa no novo posicionamento desta Corte nos autos do processo TC 019500/21, onde o Plenário desta Corte editou o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor”.

No entanto, conforme análise da Divisão Técnica, como o ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria de nº 248/17-PIAUIPREV à fl. 141, peça 1) foi cancelado pela Portaria GP nº 0937/2021

– PIAUIPREV (peça 23) e a servidora retornou ao serviço ativo (peça 43), tornou-se necessária a edição de uma nova Portaria concessória de Aposentadoria para posterior apreciação de legalidade por esta Corte de Contas à luz da decisão contida no Acórdão nº 401/2022 – SPL. Assim, a DFPESSOAL3 sugeriu que o presente processo fosse arquivado, devido à perda de objeto, com o retorno da servidora à ativa.

O Ministério Público de Contas ratificou (peça nº 48) o entendimento da Divisão Técnica do TCE-PI e opinou pelo ARQUIVAMENTO do processo de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2023RA0244, Peça 48), pela perda superveniente do objeto e consequente **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão. Ato contínuo sejam os autos enviados para a Seção de Arquivo Geral para baixa definitiva.

Teresina-PI, 30 de maio de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/002287/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO SILVA ARAÚJO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 101/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Francisco Silva Araújo Filho**, CPF nº 646.391.343-04, na condição de filho inválido, em razão do falecimento do segurado **Sr. Francisco Silva Araújo**, CPF nº 638.233.843-50, falecido em 25/04/1979 (certidão de óbito à fl. 36, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 3º classe, Efetivo, matrícula nº 0280321P, vinculado a Secretaria de Segurança Pública, com fulcro no Regulamento Geral da Previdência Social dos Servidores do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 2.557/1977, vigente na data do óbito do segurado.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0106/2023/PIAUIPREV** (fl. 206, peça 01), **datada de 26 de janeiro de 2023**, com efeitos retroativos a 27 de junho

de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 41** (fl. 209, peça 01), datado de **28 de fevereiro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

Nº PROCESSO: TC/005845/2023

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	6.496,73					
TOTAL		6.496,73					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Inválido)		6.496,73					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO SILVA ARAÚJO FILHO	10/10/1956	Filho inválido (a)	646.391.343-04	27/06/2022	VITALÍCIO	100,00	6.496,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GREICY KELLY SILVA BEZERRA LOPES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Nº DECISÃO: 103/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida a servidora Greicy Kelly Silva Bezerra Lopes, CPF nº 638.429.473-72, RG nº 2.039.603 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 2267977, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 46 § 1º, inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0429/2023 PIAUIPREV (fl. 92, peça 01), datada de 20 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 93 (fls. 94 e 95, peça 01), datado de 17 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.212,00 (Mil, duzentos e doze reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS (1.244,98*60%=746,99) DE ACORDO COM OART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 746,99
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 465,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.212,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006014/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA VÂNIA DOS SANTOS SOUZA, CPF Nº 306.980.733-04

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 132/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **FRANCISCA VÂNIA DOS SANTOS SOUZA**, CPF nº 306.980.733-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 002965, lotada na SEMEC - da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com arrimo nos **art.3º da EC nº 47/05 c/c artigo 7º da EC 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.435** de 10 de janeiro de 2023 (fls. 1.84).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0256 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1.642/2022 – IPMT** (fls. 1.73/74), de 22 de dezembro de 2022, concessiva da aposentadoria à requerente **Francisca Vânia dos Santos Souza**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.836,15 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$252,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.836,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 383/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando da DFCONTRATOS, protocolado sob o processo SEI nº 102992/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar fiscalização de processos de contratação e da gestão contratual no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (PI) - SEMEC, exercício de 2023, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente os temas de números: 30, 32 e 38.

Matrícula	Nome	Cargo
98389	Antônio Carlos Barradas Ferreira	Auditor de Controle Externo
98318	Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditora de Controle Externo
02080	Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 384/2023

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101810/2023)

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 101828/2023,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.061, no período de **05 a 24 de junho de 2023**, concedida por meio da Portaria nº 014/2023, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de **19 e 20/04/2023 e 27/06 a 14/07/2023**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PI

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2023

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de aparelhos eletrodomésticos (fogões e geladeiras), para atender às necessidades da Chefia de Gabinete da Presidência – CGP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, mediante o regime de entrega parcelada, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência anexo I do Edital.

DATA: 16/06/2023

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 31 de maio de 2023.

Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
06/06/2023 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2023

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016679/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA(PREFEITO(A))**.Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR.Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos:Petição à peça 36) **INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES ALVES - PREFEITURA (PREGOEIRO(A))**.Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: ALBINO LOPES DE SOUSA NETO - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 64) **INTERESSADO: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA - FMS (GESTOR (A))**. De: 01/01/20 à 03/04/20. Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 65) **INTERESSADO: ANDRÉIA BONA CARVALHO SILVA - FMS (GESTOR (A))**. De: 06/04/20 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 37) **INTERESSADO: MILENA SCARCELA DE CARVALHO PAZ - SEC. DE TURISMO/CULTURA/ DESENVOLVIMENTO (SECRETÁRIO(A))**Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 38)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002815/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Márcio José Pinheiro Moura - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Objeto: Acompanhar no dia 24.01.2023 as sessões presenciais de abertura da Concorrência nº 01/2023 e da Concorrência nº 02/2023, inicialmente marcadas para a referida data, bem como inspecionar processos licitatórios já realizados pela PrefeituraMunicipal.

TC/002821/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Francisco Elvis Ramos Vieira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUL. Objeto: Acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços n.º 01/2023, inicialmente marcada para o dia 14.02.2023, bem como inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/000996/2023

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DE-
CISÃO- REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 145/2022-SPC, Processo TC/014220/2021.Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Marcelino Almeida de Araújo - Petição à peça 10)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008138/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. **INTERESSADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**.Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 31) **INTERESSADO: FRANCISCO LUÍS DA SILVA DOS SANTOS - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. **INTERESSADO: CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 31) **INTERESSADO: LUANA PINHEIRO LAGES - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRAS.Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 31) **INTERESSADO: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS-SECRETARIA(SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE BARRAS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 31) **INTERESSADO: ROBERTO RENÊ LAGES VERAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE BARRAS. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração: fl. 01 da peça 30)

TC/016681/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Francisco Medeiros de Carvalho Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS; **INTERESSADO: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Procuração: fl. 01 da peça 23) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Procuração: fl. 01 da peça 189) **INTERESSADO: GESIEL**

ALVES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Procuração: fl. 01 da peça 186) **INTERESSADO: OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/01/20 à 06/04/20. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAPITAO DE CAMPOS. **INTERESSADO: THAIS MUNIZ DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR (A))** De: 07/04/20 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAPITAO DE CAMPOS. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Procuração: fl. 01 da peça 169) **INTERESSADO: JOSÉ ALVES MUNIZ NETO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO DE CAMPOS. **INTERESSADO: LINDYANE BATISTA IBIAPINA - FMAS (GESTOR(A))** De: 01/01/20 à 10/02/20. Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAPITAO DE CAMPOS. **INTERESSADO: FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS - FMAS (GESTOR(A))** De: 11/02/20 à 31/03/20. Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAPITAO DE CAMPOS. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 170) **INTERESSADO: CECÍLIA BRUNA DE FREITAS LIMA - FMAS (GESTOR(A))** De: 01/04/20 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAPITAO DE CAMPOS Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Procuração: fl. 01 da peça 175)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016909/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Romulo Aécio Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI. **INTERESSADO: RÔMULO AÉCIO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO (A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 17)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015152/2022

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Municipal/ Denunciado; Maria Laiane de Moura Leite - Secretária Municipal de

Saúde/Denunciada; Ada Lopes Leal - Presidente da Comissão Permanente de Licitações/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI. Objeto: Possíveis irregularidades no tocante ao procedimento de Tomada de Preços nº 046/2022.. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 19)

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/017035/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal (01/01/20 a 15/11/20); Ronivaldo Campelo do Nascimento - Prefeito Municipal (16/11/20 a 31/12/20) Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI. **INTERESSADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** De: 01/01/20 à 15/11/20 Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRADO PIAUI. **INTERESSADO: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** De: 16/11/20 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

TC/022118/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal (01/01/19 – 03/12/19); Geraldo Fonseca Correia - Prefeito Municipal (04/12/19 – 31/12/19). Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA. **INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** De: 01/01/19 à 03/12/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA. Advogado(s): Felipe Silva Veloso (OAB/PI nº 18.942) (Procuração: fl. 01 da peça 40) **INTERESSADO: GERALDO FONSECA CORREIA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. De: 04/12/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração: fl.01 da peça 49)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002797/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL. Objeto: Acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços n.º 01/2023, inicialmente marcada para o dia 23.01.2023, bem como inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

TC/002798/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI. Objeto: Acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 056/2022, marcada para o dia 24.01.2023, bem como para inspecionar processos licitatórios realizados pelo ente.

TC/020878/2018

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Arnilton Nogueira dos Santos - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Referências Processuais: D. M. nº 353/2018-GWA(peça 03);372/2018-GWA(peça 21);361/2018-GWA (peça 22);381/2018-GWA(peça 23); 408/2018-GWA(peça 33);402/2018-GWA (peça 34);361/18(peça 37);D.P. nº 1.275/18-EX(peça 17);1.377/18-EX(peça 23),1.416/18-EX(peça 33);1.415/18-EX(34);053/19(41 Dados complementares: Inspeção referente a Termo de Ajustamento de Gestão – TAG de n.º 002/2018, firmado em 14.12.18 pelo chefe do executivo de Novo Oriente do Piauí/PI, o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, pelo Gerente de Previdência do Fundo, o Sr. Francisco das Chagas Martins Júnior junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos da Resolução TCE/PI n.º 10/2016, visando a regularização das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, no prazo legal. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 22)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)